



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PARECER Nº , DE 2014

SF/14515.87502-71

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que “Acrescenta parágrafo ao art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a previsão das funções compensatória, preventiva e punitiva da indenização.”.

Relator: Senador Romero Jucá

I – RELATÓRIO

Submeteu-se a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 413, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande. O projeto, de acordo com a sua ementa, tem por objetivo acrescentar “parágrafo ao art. 944, da Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a previsão das funções compensatória, preventiva e punitiva da indenização”. Trata-se a mencionada lei do Código Civil.

A justificação que acompanha o projeto em exame centra atenção sobre a função punitiva, provavelmente pelo fato de as outras duas funções não suscitem maiores controvérsias. Nesse sentido, menciona que, apesar de a jurisprudência pátria acolher a face punitiva da indenização, o assunto carece de previsão normativa que confira maior segurança às relações jurídicas.

Além de viabilizar a reparação do dano, a indenização deve ser tal que se configure em um ônus efetivo ao ofensor. O que se quer evitar, segundo a justificação, são situações em que o descumprimento da legislação, em prejuízo de uma das partes, seja considerado positivo numa análise que compare custos a benefícios, mormente no âmbito dos direitos do consumidor.

Durante o prazo regimental para emendas, foram sugeridas pela Senadora Lúcia Vânia alterações no parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 944 do Código Civil. Na redação proposta pela senadora, trocar-se-ia a função “preventiva” pela função “educativa”. Além disso, seria especificado o tipo de dano que ensejaria o cálculo da indenização baseado nas funções compensatória, educativa e punitiva: o dano, nesse caso, seria apenas o dano moral. Quer a senadora, nesse caso, excluir da sistemática de apuração de valores proposta os danos materiais, os quais, segundo ela, devem levar em conta tão-somente os elementos de prova levados ao processo judicial.



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

II – ANÁLISE

Compete à CCJ analisar a proposta legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Cabe à comissão, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, tudo nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal. Com base nessas competências é que se passa às considerações a seguir.

A proposta do Senador Renato Casagrande tem por objetivo instrumentalizar o julgador com elementos normativos que permitam fixar o valor da indenização por danos que venham a ser causados no âmbito das relações cíveis, aí incluídas as de consumo. O propósito, mais especificamente, é o de explicitar a possibilidade, já reconhecida no ambiente jurídico, de que o juiz, quando da apuração do *quantum*, valha-se não apenas de aspectos ligados à compensação de prejuízos, mas também de aspectos associados às ideias de prevenção e de punição do ofensor.

Da forma como se encontra redigido, o dispositivo inovador abrange, além dos danos morais, os danos materiais. A emenda apresentada pela Senadora Lúcia Vânia visa a limitar o escopo ao dano moral. No mais das vezes, é certo que a lógica esboçada pela senadora, de resto amparada na doutrina e em julgados, faz todo o sentido. Acredita-se, todavia, que a redação da proposição original, abrangendo também o dano material, seja mais adequada. É que, não sendo possível ao legislador imaginar todas as situações com as quais se possam deparar os julgadores, razoável é cogitar de casos em que, ainda que o dano moral não se apresente, cabível seja a majoração da indenização para além da extensão provada do dano material.

A justificação do Senador Renato Casagrande faz menção aos “litigantes habituais”. Trata-se de pessoas jurídicas que, em relações de consumo, são rotineiramente demandadas por problemas semelhantes. A constatação da existência desses litigantes revela, implicitamente, que o custo de resolver os problemas é mais alto que o custo das indenizações. Em casos dessa natureza, ainda que se cogite apenas de danos materiais, interessante é deixar à disposição do julgador um instrumento que permita a ele atribuir caráter pedagógico ao valor da indenização. Nesse sentido, entende-se pertinente manter, nesse ponto, a abertura da redação original do projeto de lei, deixando aos juízes a tarefa de interpretar se o novo texto cabe ou não em situações em que se verifique apenas o dano material.

Finalmente, cabe um pronunciamento sobre a troca da noção de “prevenção” pela de “educação”, mudança proposta também pela Senadora Lúcia Vânia. A substituição de uma pela outra mostra-se pertinente. De fato, a ideia de educação revela-se mais ampla. Abrange, em seu conteúdo, a ideia de prevenção, não somente por meio de ações coercitivas, mas também por meio de um processo de reeducação do agente ofensor.

SF/14515.87502-71



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Por todo o exposto, recomenda-se a aprovação do PLS nº 413, de 2007 na forma do substitutivo a seguir. A redação proposta incorpora as ideias centrais do texto do Senador Renato Casagrande e da emenda da Senadora Lúcia Vânia.

III – VOTO

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 413, de 2007 e da emenda nº 1, da Senadora Lúcia Vânia, na forma do substitutivo anexo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 944 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) para atribuir à indenização caráter compensatório, educativo e punitivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 944 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 944.

§ 1º

§ 2º O juiz observará o caráter compensatório da indenização, atribuindo a ela, conforme o caso, caráter educativo ou, ainda, punitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **Romero Jucá**, Relator

SF/14515.87502-71